



Número: **0600307-56.2024.6.10.0007**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO (REQUERENTE)	
	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA (ADVOGADO)
UNIÃO DO POVO [REPUBLICANOS/MDB/UNIÃO] - CODÓ - MA (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REQUERENTE)	
44 - UNIAO - UNIAO BRASIL CODO - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPUGNANTE)	
BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO (IMPUGNADO)	
	CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122945284	06/09/2024 11:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600307-56.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
REQUERENTE: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, UNIÃO DO POVO
[REPUBLICANOS/ MDB/UNIÃO] - CODÓ - MA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB,
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, 44 - UNIAO - UNIAO BRASIL CODO - MA - MUNICIPAL
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA
CARVALHO - MA12584-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, CRISTIANA LEAL FERREIRA
DUAILIBE COSTA - MA7415
IMPUGNADO: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - MA7415, BERTOLDO KLINGER
BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, CARLOS EDUARDO BARROS
GOMES - MA10303-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura apresentado por BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO para concorrer às eleições majoritárias de 2024 no município de Codó/MA, ao cargo de prefeito(a).

Com o requerimento foram colacionados documentos.

No ID 122550237, foi apresentada impugnação ao registro de candidatura (pelo PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA) contra o candidato a prefeito BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, aduzindo motivos que impediria o registro de sua candidatura, pois encontra-se inelegível, posto que se filiou ao partido União Brasil no período em que estava com seus direitos políticos suspensos devido a condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Pugnou, ao final, pela procedência da presente impugnação, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Já no ID 122653162, a eleitora Francisca Selma Mesquita Silva apresenta notícia de inelegibilidade com argumentos similares à impugnação anterior, proposta pelo Partido Renovação Democrática.

Por fim, no ID 122680675 o Ministério Público Eleitoral também apresentou impugnação ao registro de candidatura, argumentando, além do mesmo já exposto pela impugnação e notícia de inelegibilidade anteriores, que o impugnado teria restrição à sua elegibilidade também por ter praticado as condutas incidentes nas hipóteses previstas no art. 1º, I, g, e art. 1º, I, L, ambos da LC nº 64/1990.

O impugnado foi regularmente citado e na manifestação ID 122814561, apresentou contestação em face das impugnações e notícia de inelegibilidade apresentadas. Arguiu que, em suma, quanto à validade de sua filiação partidária, que esta estaria regular, posto que *“a referida filiação foi renovada pelo Partido Social*

Liberal - PSL (que em 2022 passou a integrar o União Brasil em razão de fusão do PSL/DEM), por meio de ato da executiva estadual (ata em anexo), revalidando a partir daquela data (15/03/2021) a sua filiação com a agremiação partidária, gerando a regularização perante o partido.”, e que, com isso, havia “impossibilidade técnica de “refiliar” o impugnado no sistema FILIA/TSE, tendo em vista que o mesmo se encontrava com filiação regular e ativa no referido sistema.”

Quanto à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC 64/90, afirma que *“para além desses requisitos, é necessário que os efeitos da condenação estejam vigentes, ao passo que não incidirá a hipótese de inelegibilidade em caso de decisão judicial que suspenda ou anule seus efeitos. No caso em exame, além de não se acharem presentes todos os requisitos para atrair a causa de inelegibilidade, demonstra-se que os efeitos da desaprovação das contas encontram-se suspensos por decisão judicial.”*

Para comprovar o que alega, juntou a Ação Anulatória nº 1007560-17.2024.4.01.3703 (ID 122814616), onde o candidato requereu a anulação do acórdão em virtude de uma constatada prescrição da tomada de contas, com a consequente suspensão dos efeitos do acórdão exarado pelo TCU, o que foi atendido pelo juízo em sede de tutela antecipada de urgência.

Ainda, argumentou que *“não há no v. acórdão nenhum elemento que aponte para a prática de conduta desonesta, nem mesmo que se tenha agido de má-fé”, e que “a inelegibilidade da alínea “g” incide apenas quando a decisão que examinou as contas indica que a rejeição se deu por conta de atos revestidos de: má-fé / desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros / intenção de dilapidar a coisa pública / postura da qual se presume desonestidade/especial intenção de fraudar a lei / recebimento de benefícios indevidos / condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública”.*

Ao final, quanto à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “L” da LC 64/90, aduziu que não incide sobre o impugnado, posto que exige-se *“a presença cumulativa de todos os requisitos previstos na alínea “L” do art. 1º, I da LC 64/90, seria necessário que a decisão condenatória consignasse de modo expresso e, portanto, indiscutível, que o agente foi condenado à suspensão dos direitos políticos; que sua conduta foi dolosa; e que houve, simultaneamente, lesão aos cofres públicos e enriquecimento indevido, o que não é o caso, já que ausentes os dois últimos elementos.”*

Em nova manifestação, ID 122882539, (art. 43, § 4º da Resolução TSE 23.609/2019), o Ministério Público Eleitoral rebateu os argumentos do impugnado, afirmando que *“a ata acostada a contestação, a qual notícia deliberação extraordinária do Partido Social Liberal - PSL, não tem a eficácia de convalidar o ato de filiação do Impugnado, vez que é originariamente nulo”, e que “a impossibilidade de retificar o sistema FILIA visando refilar o Impugnado não se trata de uma limitação técnica, mas de uma impossibilidade jurídica”.* Ainda, sustentou que o documento probatório apresentado incide na ressalva prevista na Súmula 20 do TSE, que aduz que *“a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.*

Ainda, argumentou que *“ainda que fosse possível reconhecer a eficácia da deliberação extraordinária, datada de 15 de março de 2021, para estabelecer novo vínculo de filiação, esse também não teria validade. Tal assertiva se funda no fato de que o Impugnado, a época da lavratura da mencionada ata, da mesma forma que anteriormente, estava com seus direitos políticos suspensos em razão de condenações nos seguintes processos: nº 0001704-78.2009.8.10.0034, com trânsito em julgado em 16/08/2018 (sentença ao ID 122677484 e INFODIP ID122677485), nº 0002894-37.2013.8.10.0034, transitado em julgado em 20/02/2020 e 0001589-86.2011.8.10.0034, transitado em julgado em 06/05/2020.”*

Noutro giro, *“quanto às condenações por improbidade administrativa, o impugnado alega a inexistência dos requisitos cumulativos de dolo específico, dano ao erário e enriquecimento ilícito por não ter sido condenado ao ressarcimento ao erário em nenhum dos processos mencionados na Exordial.”* Entretanto, o

órgão ministerial pontua que “pela moldura fática assentada nas sentenças e acórdãos acostados à inicial que o requerido foi condenado por ato de improbidade doloso que importou dano ao erário e enriquecimento ilícito ou de terceiro”, e que “embora o requerido não tenha sido condenado à devolução dos valores em razão da impossibilidade de quantificar com exatidão o valor do dano causado, tal circunstância não afasta a existência do dano ao erário”.

Pontuou que “é importante destacar que, mesmo que a sentença condenatória por improbidade administrativa não especifique de forma explícita a existência de dolo específico e enriquecimento ilícito do agente, isso não impede o juiz eleitoral de analisar os elementos constantes na própria sentença para identificar tais características.”

Ao final, afirmou que não era de conhecimento do órgão ministerial, ora impugnante, da decisão judicial que suspendeu os efeitos da condenação decorrente da desaprovação de contas pelo TCU. No entanto, entende que tal fato não afasta as demais causas de inelegibilidade indicadas na inicial.

No documento ID 122888614, houve manifestação de fato novo, onde o impugnado demonstra que foi deferido pleito requerido na Tutela Recursal nº 0820426- 10.2024.8.10.0000, determinando-se a suspensão dos efeitos da condenação na ação de improbidade administrativa que culminou na suspensão de seus direitos políticos. Dessa maneira, alega que os efeitos advindos da referida condenação estão suspensos, ficando evidente que a filiação partidária em questão é evidentemente válida, pois a suspensão da decisão condenatória implica que os efeitos acessórios dessa condenação, incluindo a suposta nulidade da sua filiação partidária, também são suspensos.

Em manifestação acerca do fato novo imputado (ID 122934363), o Ministério Público Eleitoral aduz que os argumentos apresentados pelo Impugnado não merecem acolhimento, posto que embora a decisão monocrática antecipatória tenha afastado os efeitos da condenação do referido processo, ela não afastou a causa da inelegibilidade, e que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade” (Lei nº 9.504/97 Art. 11 § 10).

Ademais, quanto à alegação do Impugnado segundo a qual a condenação no processo 0001182-80.2011.8.10.0034 não causa a inelegibilidade, ante a ausência de dano ao erário, dolo específico e enriquecimento ilícito, não se sustenta diante dos elementos já apresentados.

Em 06/09/2024, foi juntado aos autos a decisão ID 122956883, suspendendo os efeitos da Tutela Antecipada Antecedente de Recurso de Apelação 0820426-10.2024.8.10.0000, até o trânsito em julgado da Ação de Querela Nullitatis 0808270-82.2024.8.10.0034

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve-se destacar que quanto ao presente registro de candidatura, houve 2 impugnações (IDs 122550237 e 122680675) e uma notícia de inelegibilidade (ID 122653162).

No que tange à impugnação ID 122550237, apresentada pelo PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA de Codó/MA, tenho que tal agremiação partidária é participante de coligação no

município de Codó/MA (PRD, Federação PSDB/CIDADANIA, MOBILIZA e PL), e tem-se que as agremiações partidárias, dentro da autonomia que lhes é conferida, podem formar coligações, nos termos da Lei n. 9.504/97, sendo que a partir do momento em que optam por esta forma de constituição, passam a ter por limitada a prerrogativa de propor ações eleitorais de maneira isolada, conforme se extrai de nossa estrutura legislativa, especialmente na Lei 9.504/97, em seu art. 6º, § 4º, que assim dispõe:

Art. 6º. Omissis

[...]

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.”

Dessa maneira, por já ter expirado o prazo para apresentação de impugnação, impossibilitando, dessa forma, a emenda à inicial, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à dita impugnação oposta pela referida agremiação partidária, pela ilegitimidade ativa do partido requerente, devendo o mesmo ser baixado desse feito.

Da Filiação Partidária

No que se refere à notícia de inelegibilidade e à impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, verifico que ambas têm um motivo em comum, que seria que o requerente, ora impugnado, teria cancelado sua filiação preexistente e logo após se filiado ao partido União Brasil, em abril de 2018, tendo realizado num período em que o mesmo estava com seus direitos políticos suspensos, determinada nos autos do processo 0000097-11.2001.8.10.0034, pelo prazo de 3 (três) anos, com o trânsito em julgado da condenação tendo ocorrido em 05/02/2018.

Dessa maneira, sustentam que a filiação partidária do requerido, utilizada como base para pleitear o registro de candidatura para a eleição municipal, aqui impugnado, é nula, pois o ato de filiação ao partido União Brasil ocorreu dentro de período que ele se encontrava com os direitos políticos suspensos, em virtude de condenação ocorrida no processo 0000097-11.2001.8.10.0034, transitada em julgado em 05/02/2018, pelo prazo de 3(três) anos.

No documento ID 122888616 consta a juntada de decisão liminar, concedida em 30/08/2024, suspendendo os efeitos da sentença da referida ação de improbidade até o julgamento do recurso de apelação, onde um deles seria justamente a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3(três) anos. Independentemente de tal decisão, entendo que, à época da filiação, havia decisão transitada em julgado que impedia o seu devido registro partidário. Assim, mesmo com o fato superveniente, que seria a decisão liminar concedida, entendo que existiria uma autorização para filiação apenas a partir desse momento, só que, sendo realizada agora, não haveria tempo suficiente para a correta filiação pelo prazo de 6(seis) meses anteriores ao pleito, permanecendo a ausência de elegibilidade nesse sentido.

Entretanto, em decisão de 05/09/2024 (ID 122956883), o Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da Tutela Antecipada Antecedente de Recurso de Apelação 0820426-



Dessa maneira, entendo que os efeitos da condenação por improbidade administrativa foram restabelecidos, confirmando a nulidade da filiação partidária do impugnado.

Ademais, quanto ao argumento de que sua filiação ao Partido União Brasil foi regularizada em 15/03/2021, após a suspensão dos seus direitos políticos, com a deliberação extraordinária contida em ata, entendo que não deve prosperar tal alegação, posto que, tal informação não consta dos sistemas da justiça eleitoral. Ademais, acaso fosse possível acatar tal tese, encontraria-se óbice pois se estaria convalidando um ato originalmente nulo, que seria sua primeira filiação realizada em 04/2018, época em que seus direitos políticos estavam suspensos, como bem pontuou o *parquet*. Por essas razões apontadas, e por não estarem cumpridos os requisitos de elegibilidade, tais irregularidades não podem ser relevadas, devendo ser acolhido o pedido de impugnação nesse aspecto.

Da Rejeição de Contas pelo TCU (art. 1º, I, alínea "g" da Lei Complementar 64/90)

Noutro giro, foi apontado pelo órgão ministerial incidência de causa de inelegibilidade por conta art. 1º, I, alínea "g" da LC 64/1990, que aponta que são inelegíveis aqueles "*que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição*".

Ocorre que, quanto a esta alegação, o requerente, ora impugnado, juntou aos autos decisão liminar (ID 122814616) nos autos da Ação Anulatória nº 1007560-17.2024.4.01.3703, em que fora concedida tutela de urgência cautelar na forma liminar em sede do procedimento comum cível, na forma do art. 300, caput e §2º c/c art. 1.059, ambos CPC/15, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão TCU Nº 2164/2015 proferido no âmbito do Processo nº TC 011.619/2014-7 - Tomada de Contas Especial.

Assim, tem-se que o provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas tem por consequência o afastamento da causa de inelegibilidade, dada a obtenção de antecipação de tutela em ação judicial, deduzida na esfera da Justiça Comum, suspendendo os efeitos de decisão do Tribunal de Contas da União, que havia julgado irregulares as contas do impugnado. É o que diz o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DAS DECISÕES DA CORTE DE CONTAS. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE (ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO. 1. Para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea `g`, da Lei Complementar nº 64/90, torna-se necessária a presença dos seguintes pressupostos, a saber: I - decisão do órgão competente; II - decisão irrecorrível no âmbito administrativo; III - desaprovação devido à irregularidade insanável;

IV - irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; V - prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; VI - decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 2. O candidato obteve provimento liminar junto à Justiça Comum Estadual, o qual sustou os efeitos das decisões do TCE/MA que rejeitou as suas contas do recorrido, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90. 3. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade. 4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença e deferir o pedido de registro da chapa majoritária (TRE-MA - REL: 06002245620206100047 RECURSO ELEITORAL nº 060022456 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator: Des. Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos, Data de Julgamento: 17/11/2020, Data de Publicação: 18/11/2020) (grifei)

Da Condenação por Improbidade Administrativa (art. 1º, I, alínea "L" da Lei Complementar 64/90)

Por fim, o Ministério Público Eleitoral de igual modo apontou a presença de inelegibilidade, desta vez a prevista no art. 1º, I, alínea "L" da Lei Complementar 64/90, que assim dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

No caso, o órgão ministerial apontou a presença de diversos processos com condenações por improbidade administrativa, dentre os quais os processos 001182-80.2011.8.10.0034, 001606- 59.2010.8.10.0034 (15542010) - Resp nº2516468, e da inelegibilidade decorrente dos fatos constantes nos processos judiciais 109-25.2001.8.10.0034, 000097-11.2001.8.10.0034, 771-08.2009.8.10.0034, 1704-78.2009.8.10.0034 e 2763-62.2013.8.10.0034, haja vista ter sido condenado à suspensão de seus direitos políticos.

Capitaneando como exemplo, o processo 0001182-80.2011.8.10.0034. O órgão ministerial apontou que o impugnado foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, em decisão colegiada proferida na data de 14/02/2017, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

No caso, entende o *parquet*, em resumo, que "*o dolo específico do requerido Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, fica evidenciado pelo fato de que ele, juntamente com Eliane Costa Carneiro Figueiredo, ocupava cargos de gestão municipal quando ocorreu o desvio das mercadorias apreendidas. Além disso, ambos detinham o controle de fato sobre a fundação para a qual as mercadorias foram desviadas. O dolo é também indicado pela tentativa de camuflar os verdadeiros gestores da fundação ao nomear Flora Maria Oliveira Reis como presidente*".

O "dano ao erário está configurado pela subtração e desvio de mercadorias pertencentes ao Município de Codó/MA, que foram adquiridas com recursos públicos durante a gestão do requerido". Por fim, "o enriquecimento ilícito do requerido é evidenciado pela incorporação das mercadorias desviadas ao patrimônio da Fundação Projeto Comunitário Alimentar, que estava sob o controle de Benedito Figueiredo e sua família".

Em sua defesa (ID 122814561), arguiu que em "nenhum dos processos em que o impugnado foi condenado lhe foi imputada a sanção de ressarcimento do erário, posto que o juízo sentenciante reconheceu a inexistência de comprovação do efetivo dano ao erário e enriquecimento ilícito", e que a jurisprudência exige a presença cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para que incida a inelegibilidade da alínea "I".

Pois bem. No caso, de início, destaco que verifico a presença dos requisitos cumulativos ensejadores da inelegibilidade. Explico.

Embora o impugnado alegue a inexistência dos requisitos de dano ao erário e enriquecimento ilícito, na análise da sentença condenatória, em cotejo com as provas dos autos, há a demonstração da ocorrência de lesão ao patrimônio público, em razão dos atos ímprobos praticados pelo pretense candidato, no período em que ocupava cargo público e geria recursos públicos.

Com efeito, a jurisprudência do TSE exige a configuração da lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito, de forma cumulativa, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90.

Entretanto, na análise do conjunto probatório, verifica-se que o impugnado praticou atos dolosos de improbidade administrativa, pois ao ocuparem cargos na gestão municipal, em que geriam recursos públicos, além de deterem, de fato, o controle sobre a fundação em que as mercadorias foram desviadas. O dano ao erário está configurado pois de fato, houve a subtração e desvio de mercadorias pertencentes ao município, adquiridas com recursos públicos, ocorrida no período em que o impugnado geria o município. durante a gestão do requerido. E, por fim, configurou-se o enriquecimento ilícito na medida em que as mercadorias foram incorporadas ao patrimônio da Fundação, que estava sob seu controle.

O Tribunal Superior Eleitoral, em julgado, assim se manifestou acerca do ora discutido:

"ELEIÇÕES 2022 [...] REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, da LC nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. (...) 1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. 2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE. 3. Foram constatados fraude à licitação,

concretizada no direcionamento do certame para empresa da qual o candidato era sócio, e indevido recebimento de valores, que resultaram incorporados aos seus patrimônios, dada a inexecução parcial do serviço contratado e a ausência de fornecimento de material correlato, a evidenciar o elemento subjetivo na modalidade dolosa, dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio e de terceiros. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90. (...)” (Ac. de 30.3.2023 no RO-El 060053406. Relator Ministro Carlos Horbach).

O impugnado, de fato, foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, em decisão colegiada proferida na data de 14 de fevereiro de 2017, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, seja ele próprio ou de terceiro, demonstrando, de forma inequívoca, a sua inelegibilidade para as Eleições de 2024.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, resolvo o mérito da presente demanda para o fim de **JULGAR PROCEDENTE** a Impugnação ao Registro de Candidatura e, por via de consequência, **INDEFERIR** o Pedido de Registro de Candidatura de **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO**, candidato ao cargo de prefeito do Município de Codó (MA), pela Coligação “União do Povo”, formada pelos partidos Republicanos, MDB e UNIÃO BRASIL, declarando-o **INAPTO**, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “1”, da Lei Complementar n.º 64/1990, bem como pela nulidade de sua filiação partidária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o requerente pelo Mural Eletrônico e ciência ao Ministério Público Eleitoral via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Anote-se o julgamento no Sistema de Candidaturas – CAND.

Em caso de recurso, remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, arquive-se com as cautelas de praxe.

Codó/MA, datado e assinado eletronicamente.

Iran Kurban Filho
Juiz Eleitoral